



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.721579/2017-84
ACÓRDÃO	2301-011.279 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2013 a 30/09/2015

ENTIDADE BENEFICENTE/REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa a entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

A fruição da imunidade/isenção relativamente às contribuições previdenciárias patronais e para outras entidades e fundos depende da certificação como entidade beneficente de assistência social (CEBAS) e do cumprimento dos requisitos estabelecidos por legislação em vigor.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade. SÚMULA CARF 02.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGALIDADE.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições que lhe são atribuídas por lei.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de dois autos de infração para cobrança de contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de segurados a seu serviço, a serem:

- ✓ AI com valor consolidado, em 31/10/2017, de R\$ 17.307.758,84, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social, parte patronal, códigos de receita 2141 e 2158, incidentes sobre a remuneração de segurados, relativas às competências de 09/2013 a 09/2015.
- ✓ AI com valor consolidado, em 31/10/2017, de R\$ 3.944.114,75, referente à exigência de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos denominados Terceiros – Salário Educação/FNDE (código de receita 2164), Incra (código de receita 2249), Sesc (código de receita 2352) e Sebrae (código de receita 2369) – incidentes sobre a remuneração de empregados, relativas às competências de 09/2013 a 09/2015.

Há Relatório dos autos de infração (fls. 42/46) esclarecendo que:

- ✓ o contribuinte solicitou renovação da certificação, referente ao período 7/10/2009 a 6/10/2012, através do processo nº 71000.090000/2009-88, protocolado tempestivamente em 6/10/2009, remetido ao Ministério da Educação, em consonância com a previsão do artigo 35 da Lei nº 12.101/2009.
- ✓ a renovação da certificação foi indeferida pelo Ministério da Educação, conforme Portaria nº 7, de 12/1/2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 13/1/2012, à página 14, Seção I, confirmada pelo Despacho nº 1190222014, emitido pelo Ministro da Educação em 19/2/2014 e publicado no DOU em 20/2/2014.
- ✓ o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas, protocolado em 9/5/2012 sob o nº 23000.006234/2012-16, referente ao triênio 7/10/2012 a 6/10/2015, também foi indeferido, conforme Portaria nº 626, de 13/10/2016, publicada no DOU de 14/10/2016.

O recorrente informou, em GFIP, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE relativa ao código 8032200 – Educação Superior – Graduação e PósGraduação. Por esta razão, a autoridade fiscal, efetuou o lançamento a partir das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão da prestação de serviços de segurados empregados e de contribuintes individuais pessoas físicas, declaradas na própria GFIP.

Ainda no relatório, há informação de que a fiscalização, por força do disposto na Lei nº 12.868/2013, artigo 9º, o lançamento retroagiu a 180 dias anteriores à publicação da última decisão desfavorável relativa a não renovação do Cebas, uma vez que o pedido de renovação protocolado sob o nº 71000.090000/2009-88, foi registrado tempestivamente em 06/10/2009.

Insta deixar consignado que o contribuinte é filiado à Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais - AFEESMIG, que move ação coletiva pleiteando imunidade para todas as instituições filiadas através do Processo nº 2008.38.00.012378-3, atualmente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No referido processo foi deferida a antecipação de tutela em primeira instância. Em segunda instância, conforme decisão datada de 7/10/2011, suspendeu-se os efeitos da apelação, mantendo a eficácia da antecipação de tutela no juízo de origem. Houve decisão de 21/09/2011, em que foi autorizado o depósito judicial dos valores discutidos. Contudo, por meio de pesquisa efetuada no sistema de depósitos judiciais não foram encontrados valores depositados em juízo.

A impugnação tempestiva de fls. 92/128, asseverou que não possui Cebas no período sob auditoria e não declarou as contribuições previdenciárias patronais, uma vez que cumpre os requisitos do mencionado artigo 14 do CTN, o que lhe confere imunidade relativamente a essas contribuições e às contribuições devidas a outras entidades e fundos.

Posteriormente, houve decisão de piso de fls.158/169, que votou pela procedência parcial da impugnação e pela manutenção parcial dos créditos exigidos, com a exclusão de parte dos valores lançados na competência 13/2013.

Referido acórdão determinou ainda, a exclusão de parte das contribuições conforme segue:

- a) no código de receita 2141, competência 13/2013, o valor originário de R\$ 916.993,65 (relativo à base de cálculo de R\$ 4.584.968,28);
- b) no código de receita 2258, competência 13/2013, o valor originário de R\$ 45.849,68 (relativo à base de cálculo de R\$ 4.584.968,28);
- c) no código de receita 2249, competência 13/2013, o valor originário de R\$ 9.169,93 (relativo à base de cálculo de R\$ 4.584.968,28);
- d) no código de receita 2164, competência 13/2013, o valor originário de R\$ 114.624,20 (relativo à base de cálculo de R\$ 4.584.968,28);
- e) no código de receita 2369, competência 13/2013, o valor originário de R\$ 13.754,90 (relativo à base de cálculo de R\$ 4.584.968,28);

f) no código de receita 2352, competência 13/2013, o valor originário de R\$ 68.774,52 (relativo à base de cálculo de R\$ 4.584.968,28).

Sobreveio protocolo de Recurso voluntário de fls. 184/201, sob a alegação de que os requisitos para fruição de gozo de isenção/imunidade previstos na Lei nº 12.101/2009 seriam inconstitucionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Preliminares:

Da isenção/imunidade previstos na Lei nº 12.101/2009 – inconstitucionalidade

Primeiramente, destaco que o CARF não tem competência para apreciar e julgar as alegações de que os requisitos para fruição de gozo de isenção/imunidade previstos na Lei nº 12.101/2009 seriam inconstitucionais.

Nesse sentido, esclareço que não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou norma jurídico, sob tal alegação de inconstitucionalidade, inclusive, por expressa vedação contida no artigo 26-A do Decreto nº 70.235 de 1972: Art. 26-A.

O assunto é inclusive, sumulado neste colegiado.

“Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, o CTN, em seu artigo 142, determina que o lançamento do crédito tributário é vinculado e obrigatório. Destaco:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Nesse sentido, rejeito a preliminar apresentada.

Da IMUNIDADE – ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS; não declaração das contribuições previdenciárias patronais e do cumprimento do art. 14 do CTN

A recorrente é pessoa jurídica de direito privado, com natureza jurídica de fundação privada, sem fins lucrativos. Entretanto, para fazer *jus* à isenção das contribuições sociais previdenciárias, é mandatório deter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) vigente, emitido pelo Ministério competente.

Inclusive, os requerimentos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), protocolados após o prazo da data final de validade da referida certificação, serão considerados como requerimentos para concessão da certificação, ficando a entidade sujeita ao lançamento de contribuições sociais e de terceiros no período a descoberto.

A recorrente alega e reconhece que no período de 09/2013 à 09/2015, não possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS. Mas, ainda assim, por entender ser entidade imune/isenta pelo texto constitucional e do art. 14 do CTN, não declarou as contribuições previdenciárias patronais. Entendeu que o próprio art. 14 lhe confere imunidade em relação às contribuições devidas a entidades e fundos conveniados, denominados de "outras entidades".

Alegou em recurso que, em julgamento histórico realizado em 02/03/2017, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proclamou o resultado da análise das ADINs 2028, 2038, 2228 e 2621, concluindo pela inconstitucionalidade de dispositivos de lei ordinária para a regulamentação da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que tem justamente como finalidade principal que as entidades beneficentes não recolham contribuições para a seguridade social. E que a exigência do CEBAS, tal como feita pela Lei Ordinária n.º 12.101/09, é inconstitucional.

Destaco a LC 187/2021 que trata do assunto, determinando expressamente que os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão de (nova) certificação.

Cito:

“LC 187/2021. - Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação.

§ 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos de renovação protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias da data final de validade da certificação não serão conhecidos.

§ 4º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.”

Nesse sentido, conforme estabelece o texto constitucional de 1988, artigo 195, § 7º, para o gozo da isenção a entidade beneficente deve ser certificada. E, como não fez prova de ter o certificado vigente no período autuado, entendo serem devidas as contribuições patronais para a previdência social e para outras entidades e fundos incidentes sobre as folhas de pagamento com as pessoas jurídicas em geral, aplicando a disposto na Lei nº 8.212/1991, artigos 22 e 30.

Conclusão

Por todo o acima exposto, conheço do recurso, voto por rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade